

A. I. Nº - 278906.0002/02-3
AUTUADO - OESTE FIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET 20.12.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0447-01/02

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. PRODUTO AGROPECUÁRIO SUBMETIDO A BENEFICIAMENTO. RETORNO DO PRODUTO BENEFICIADO AOS AUTORES DA ENCOMENDA DO BENEFICIAMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE DIFERIMENTO. ALGODÃO. FALTA DE HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO REGIME. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É prevista a suspensão da incidência do imposto nas remessas de mercadorias para industrialização ou beneficiamento em estabelecimento de terceiro, bem como nos respectivos retornos, ressalvada a incidência do tributo sobre o valor acrescido. Em relação a este, a legislação prevê a possibilidade de diferimento do lançamento do tributo, porém estabelece uma condição: se a mercadoria se encontrar enquadrada no regime de diferimento, para fruição deste benefício é necessária a habilitação prévia do estabelecimento beneficiador. Esta condição não foi preenchida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/6/2002, acusa a falta de recolhimento de ICMS relativo ao valor adicionado, em razão de beneficiamento de produto agropecuário, quando do retorno ao estabelecimento autor da encomenda, por não estar o estabelecimento habilitado para operar no regime de diferimento no exercício considerado. ICMS exigido: R\$ 40.870,25. Multa: 60%.

O autuado defendeu-se explicando que sua empresa presta serviço de descaroçamento de algodão para os produtores, sendo que o valor cobrado por este serviço é chamado de valor adicionado. Quando recebe o algodão, emite Nota Fiscal de entrada, especificando tratar-se de produto destinado a beneficiamento. Concluído o beneficiamento, devolve separadamente o caroço e a pluma ao autor da encomenda. Na Nota Fiscal de remessa declara o valor cobrado pelo beneficiamento.

Feitos esses esclarecimentos, a defesa transcreve os dispositivos regulamentares citados no Auto de Infração. Considera indevida a autuação, alegando que a legislação prevê a suspensão do lançamento do imposto. Argumenta que, nos termos do art. 2º, § 6º, do Regulamento, o beneficiamento de produtos agropecuários não se considera processo de industrialização.

Frisa que a saída em que consta o valor adicionado é em relação ao produtor, sendo que, nos termos do art. 344, § 1º, IV, do Regulamento, os produtores rurais são dispensados de habilitação para diferimento do imposto.

Considera que não houve por parte do legislador a intenção de ser cobrado o imposto neste caso, mas sim de suspender a cobrança para a operação seguinte, pois o beneficiamento por si só já eleva o valor do produto para a posterior comercialização. Conclui reclamando ser justa a exigência fiscal.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que a empresa não tinha habilitação para operar no regime de diferimento para os produtos em questão porque o caroço de algodão poderá estar sujeito ao benefício da isenção, e por isso opina pela manutenção do procedimento.

VOTO

Trata-se neste caso da falta de recolhimento de ICMS relativo ao valor adicionado, em razão de beneficiamento de produto agropecuário (algodão), quando do retorno ao estabelecimento autor da encomenda, por não estar o estabelecimento habilitado para operar no regime de diferimento no exercício considerado.

O fato em si não é contestado pela defesa. Toda a discussão diz respeito ao tratamento fiscal relativo a esse tipo de operação.

O RICMS/97, no art. 341, III, prevê a *suspensão da incidência* do imposto nas *saídas* de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador, neste Estado, por conta e ordem do remetente, bem como nos respectivos *retornos*, reais ou simbólicos, porém ali mesmo é feita ressalva quanto à incidência do imposto relativo ao *valor adicionado*. No tocante a este, o dispositivo supraindicado manda que se observe o art. 622.

O art. 622 integra o elenco de normas que cuidam da suspensão da incidência do tributo nas remessas de mercadorias para industrialização. O beneficiamento, no caso em exame, constitui um processo de industrialização, haja vista a definição do art. 2º, § 5º, II. De acordo com o § 1º do art. 622, caso os produtos beneficiados não se destinem a futura industrialização ou comercialização, o beneficiamento fica livre de ICMS (o tributo aplicável é o ISS, municipal). *A contrario sensu*, se os produtos beneficiados se destinam a industrialização ou comercialização, o beneficiamento é tributável pelo ICMS.

Como o art. 622 se inicia dizendo que se aplica ao beneficiamento o disposto no capítulo em que o referido artigo se encontra inserido, cumpre analisar as regras dos arts. 615, 616 e 617, mais precisamente dos dois últimos, que cuidam do retorno dos produtos beneficiados. O art. 616 prevê que também no retorno há prevalece a *suspensão da incidência*, mas unicamente no tocante ao *valor originário* das mercadorias remetidas para beneficiamento, haja vista que sobre o *valor acrescido* incide o tributo. Já o art. 617 prevê a possibilidade de o tributo sobre o valor acrescido ser *diferido*. Porém o seu parágrafo único estabelece uma *condição*: se a mercadoria se encontrar enquadrada no regime de diferimento, para fruição deste benefício é necessária a habilitação prévia do estabelecimento beneficiador. Ora, algodão é mercadoria enquadrada no regime de diferimento, nos termos do art. 343, X. Sendo assim, o autuado precisava estar devidamente habilitado para que o lançamento do imposto pudesse ser diferido.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278906.0002/02-3, lavrado contra **OESTE FIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento

do imposto no valor de **R\$ 40.870,25**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA